



# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

ASSUNTO:

Proposta de Lei n.º 51/XIII/2.<sup>a</sup> – Alteração do regime de congelamento e de perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia, transpondo a Directiva 2014/42/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014

2017/GAVPM/0524

08.02.2017

## PARECER

### 1. Objeto

Pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República foi remetida ao Conselho Superior da Magistratura a Proposta de Lei de transposição para a ordem jurídica interna da Directiva 2014/42/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de Abril de 2014.

A presente Proposta de Lei foi sujeita a parecer do CSM, na fase de anteprojecto de diploma, tendo sido emitidos pareceres deste Gabinete em 20 de Julho de 2016 e 30 de Novembro de 2016.

Algumas das sugestões ali avançadas vieram a ser acolhidas e introduzidas no texto agora apresentado.

Nesta consulta serão apenas abordados os pontos do diploma que continuam a merecer observação do CSM.

## **2. As Alterações ao Código Penal**

Na Directiva prevê-se a perda generalizada, *sob reserva de uma condenação definitiva por uma infracção penal, que também pode resultar de processo à revelia*. (art.4.º, n.º 1). Prevê-se igualmente a perda, independente de condenação, quando a impossibilidade de declaração de perda através de uma condenação definitiva, resultar de doença ou de fuga do suspeito ou do arguido (art.4.º, n.º 2).

Por seu turno, na redacção do n.º 5 do art. 110.º da Proposta de Lei a perda de produtos e vantagens independentemente de condenação fica circunscrita às situações em que o agente não possa ser punido pelo facto por ter sido declarado inimputável ou por ter ocorrido a sua morte.

Admitindo que, face à possibilidade de julgamento na ausência do arguido (art.333.º, n.º 1 e n.º 2, do CPP), a fuga e a doença não sejam obstáculos à condenação, aponta-se o risco da previsão em causa ficar aquém da obrigação que resulta da Directiva.



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

### **3. As Alterações ao Código de Processo Penal**

No Anteprojecto estavam previstas alterações ao n.º4, do art.336.º, do CPP, e a introdução do n.º5, do art.337.º, do CPP, alterações que não constam na presente Proposta de Lei.

Assim, e ao contrário do anteriormente ali projectado, na presente Proposta de Lei não está prevista a possibilidade da declaração de perda de bens nos casos em que o arguido está contumaz.

Tais previsões visavam dar cumprimento ao disposto no art.4.º, n.º2, da Directiva: *“Se não for possível a perda com base no n.o 1, e pelo menos se tal impossibilidade resultar de doença ou de fuga do suspeito ou arguido, os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a perda dos instrumentos ou produtos nos casos em que foi instaurado processo penal por uma infração penal que possa ocasionar direta ou indiretamente um benefício económico, e em que tal processo possa conduzir a uma condenação penal se o suspeito ou arguido tivesse podido comparecer em juízo.”*

Perante o anteprojecto, o CSM havia observado a limitação que decorre do disposto no art.335.º, n.º3, do CPP, uma vez que a declaração de contumácia tem como efeito a suspensão do processo *até à apresentação ou à detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º.*

E nesta contingência, o CSM propôs então que fosse equacionada a alteração ao n.º 3, do art. 335.º, do CPP, ressaltando expressamente o prosseguimento dos autos, não obstante a declaração de contumácia, para efeitos de perda de instrumentos ou produtos do crime, dando assim cabal cumprimento à previsão comunitária supra transcrita.



Consequentemente, continua a pugnar-se pela previsão da declaração de perda de bens nos casos em que o arguido está contumaz, desde que acompanhada da solução prosseguimento dos autos, não obstante a declaração de contumácia, para efeitos estritos de perda de instrumentos ou produtos do crime.

#### **4. As alterações à Lei n.º5/2002, de 11 de Janeiro**

Com o aditamento do art.12.º-A à Lei n.º5/2002, de 11 de Janeiro, fica assegurada a possibilidade da investigação financeira ou patrimonial iniciar-se já depois de encerrado o inquérito ou mesmo depois da condenação, dando-se, assim, cumprimento ao disposto no art.9.º da Directiva, na qual se prevê especificamente:

*“Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para permitir a deteção e o rastreio dos bens a congelar e cuja perda deva ser decidida, mesmo após condenação definitiva por infração penal ou na sequência de processo para aplicação do artigo 4.º, n.º 2, e asseguram a execução efetiva da decisão de perda, caso esta tenha sido proferida.”*

Contudo, esta opção não dá pleno cumprimento ao art.9.º, da Directiva.

Na verdade, a inclusão desta previsão apenas para os crimes da Lei n.º5/2002, de 11 de Janeiro é insuficiente, pois o art.9.º, da Directiva não limita o elenco de infracções criminais às previstas no art.5.º, da mesma Directiva.

Assim, deverá ser equacionada a previsão de norma semelhante de âmbito geral, nos artigos 109.º, e segs, do Código Penal.



**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E MEMBROS DO CSM

\*

Havendo mais de três alterações à Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro, deverá ter lugar a republicação integral deste diploma, em observância do art. 6.º, n.º 3, al. a), da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro (lei formulário).

## **5. Conclusões**

A Directiva em apreço visa harmonizar um patamar mínimo de perda de instrumentos e produtos do crime.

A Proposta de Lei que visa transpor para a ordem interna a Directiva em apreço suscita as seguintes observações:

i) A solução de limitação da perda de bens independentemente de condenação consagrada no novo art. 110.º, n.º 5, do Código Penal, poderá ficar aquém da exigência do art. 4.º, n.º 2, da Directiva;

ii) Deverá ser ponderada a introdução no Código do Processo Penal da solução de prosseguimento dos autos nos casos de declaração de contumácia apenas para efeitos de perda de instrumentos ou produtos do crime.

iii) Deverá ser ponderada a previsão geral da investigação e declaração de perda de instrumentos ou produtos do crime após sentença, face aos diferentes âmbitos de aplicação da Directiva e da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro.

iv) Deverá ser ponderada a necessidade de republicação integral do DL n.º 5/2002, de 11 de Janeiro.

\*

Lisboa, 8 de Fevereiro de 2017

Paulo Almeida Cunha

Juiz de Direito/Adjunto do Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e aos Membros do CSM